

PARECER JURÍDICO

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciéncia e Tecnologia de Campinas e Região - SinTPq

Assunto: Celebração de Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) por entidade sem fins lucrativos – Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – FIPT

I – DA CONSULTA

Solicita o Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciéncia e Tecnologia de Campinas e Região – SINTPq parecer jurídico acerca da viabilidade de celebração de Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) por parte da Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – FIPT, entidade sem fins lucrativos.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da legislação aplicável:

A **Lei n° 10.101/2000** disciplina a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, prevendo que tal benefício será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, com a participação do respectivo sindicato de classe.

Com o advento da **Lei n° 14.020/2020**, foi acrescido o **§3º-A ao art. 2º da Lei n° 10.101/2000**, com a seguinte redação:

“**§ 3º-A.** A celebração de instrumento de participação nos lucros ou resultados é permitida a qualquer pessoa jurídica, **com ou sem fins lucrativos**, observados os requisitos e condições previstos nesta Lei.”

Tal dispositivo foi introduzido com o objetivo de dirimir qualquer dúvida quanto à possibilidade de entidades sem fins lucrativos adotarem planos de PLR, desde que respeitadas as exigências legais aplicáveis a todas as pessoas jurídicas, independentemente de sua finalidade lucrativa.

2. Da autonomia da FIPT:

Conforme dispõe o **art. 1º, parágrafo único, do estatuto da FIPT**, a fundação possui **autonomia administrativa, patrimonial e financeira**, o que lhe confere liberdade de gestão sobre seus recursos e políticas internas, inclusive no que se refere à valorização de seu corpo funcional e à instituição de mecanismos de incentivo vinculados ao alcance de metas e resultados.

Cabe destacar que a natureza **não lucrativa da fundação** não constitui impedimento para a adoção de programa de PLR, uma vez que a legislação vigente admite que os “resultados”

objeto de partilha não precisam se restringir ao “lucro” contábil, podendo estar atrelados a objetivos operacionais, de produtividade, desempenho institucional, entre outros.

3. Dos requisitos legais:

Para que o plano de PLR seja considerado válido, é imprescindível que:

- Seja celebrado por meio de acordo com participação do sindicato ou comissão paritária de empregados;
- Sejam definidos, com antecedência, os critérios, metas e prazos para aferição dos resultados;
- O pagamento ocorra, no máximo, duas vezes ao ano, com intervalo mínimo de um trimestre entre as parcelas;
- Haja transparéncia na divulgação dos indicadores e cumprimento das metas.

O não atendimento a esses requisitos pode descharacterizar a verba como PLR, implicando sua natureza salarial e gerando repercussões trabalhistas e tributárias indesejadas.

4. Do entendimento administrativo e jurisprudencial:

Tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a jurisprudência trabalhista têm reconhecido que entidades sem fins lucrativos podem instituir planos de PLR, desde que observem os critérios objetivos da lei e mantenham a vinculação dos pagamentos ao desempenho institucional e ao alcance de metas previamente acordadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que **a Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - FIPT**, por se tratar de pessoa jurídica com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, **está legalmente autorizada a celebrar acordo de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)** com seus empregados, ainda que não possua fins lucrativos, desde que:

- O acordo seja formalizado nos termos da **Lei nº 10.101/2000**, com participação do sindicato da categoria ou de comissão de empregados;
- Sejam definidos previamente os critérios e metas para aferição de resultados;
- Sejam observadas as limitações legais quanto à periodicidade e forma de pagamento.

São Paulo, 02 de junho de 2025.

Francisco Ribeiro Coutinho - 239.065D